



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3001714-28.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA

REQUERENTE: ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

REQUERENTE: AKOUN ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA

REQUERENTE: CVLB BRASIL S.A.

REQUERENTE: CASA E VIDEO BRASIL SA

REQUERIDO: BANCO ABC BRASIL S A

REQUERIDO: MRP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

REQUERIDO: SA PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS QW1 - RESPONSABILIDADE ILIMITADA

REQUERIDO: OURENSE DO BRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL

REQUERIDO: LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A

REQUERIDO: RIZA SECURITIZADORA S.A.

REQUERIDO: CONSORCIO EMPREENDEDOR ITAUPOWER SHOPPING

REQUERIDO: CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING

REQUERIDO: YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

REQUERIDO: MARVIN TECNOLOGIA LTDA.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S A

REQUERIDO: NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A

REQUERIDO: CONDOMINIO DO SHOPPING VITORIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING VITORIA - ALOSVIT

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S A

REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: JUIZO

DESPACHO/DECISÃO

Passo a apreciar as petições pendentes desde a decisão de Evento 290.

1) Eventos 317 e 321: Manifestação de ELECTROLUX e REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, respectivamente, requerendo habilitação/ cadastro de seus patronos nos autos.

Indefiro, conforme já restou decidido no Evento 290, a fim de evitar tumulto processual.

2) Eventos 322 e 329: Manifestações de terceiros interessados, locadores de imóveis à requerente.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da realização dos pagamentos devidos aos referidos credores, considerando o item 8, alínea a, da presente decisão.

3) Evento 323: Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela ELECTROLUX em face das decisões de Eventos 13, 219 e 290.

Nada a reconsiderar. Aguarde-se o julgamento do recurso.

4) Evento 324: Manifestação de MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A., alegando, em síntese, que funciona como agente de registro no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças (“Instrumento de Cessão Fiduciária” - doc. 1) celebrado entre Electrolux do Brasil S.A. (“ELECTROLUX”, a cessionária) e Casa & Vídeo Brasil S.A, a cedente), que se limita ao registro de gravames, monitoramento de agenda de recebíveis e execução de rotinas de repasse, conforme parâmetros contratuais previamente definidos, que entre 26/01 e 25/02 de 2026 redirecionou valores à ELECTROLUX em cumprimento a uma obrigação contratual, após notificação formal de inadimplemento da CASA & VÍDEO e que esses repasses foram integralmente realizados antes de ter ciência da tutela cautelar, o que ocorreu apenas em 03/03/2026.

Sustenta, ainda, que, a partir de 26/02, reconstituídas as condições contratuais, o fluxo de repasses à CASA & VÍDEO foi restabelecido por si (conforme comprovantes anexos - doc. 3), antes mesmo de tomar conhecimento da decisão judicial. Alega, por fim, que não descumpriu a tutela cautelar deferida por este MM. Juízo, acatando integralmente a obrigação de abstenção desde que dela tomou ciência e que não dispõe de meios materiais para restituir valores que foram transferidos diretamente à ELECTROLUX.

Requer, portanto, o reconhecimento de que não houve descumprimento da tutela cautelar deferida, o reconhecimento da impossibilidade material de restituição dos valores e o afastamento da aplicação de multa cominatória, diante da ausência de descumprimento e da comprovação de sua boa-fé.

É o breve relatório. Decido.

Diante dos documentos anexados pela MOVA no Evento 324, observa-se que restou pendente a juntada do documento comprobatório do envio, pela Casa e Vídeo, da comunicação acerca da tutela cautelar deferida nos presentes autos, a qual, segundo alegado, teria ocorrido em 03/03/2026.

Sendo assim, intime-se MOVA para que anexe aos autos o referido documento, a fim de possibilitar a análise dos pedidos formulados no presente Evento, suspensas, por ora, quaisquer penalidades.

5) Eventos 328 e 335: Trata-se de pedido de nova prorrogação de prazo, desta vez por 15 (quinze) dias, formulado pela parte interessada, após já ter sido deferido o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, bem como ulterior prorrogação por mais 30 (trinta) dias. A requerente sustenta a necessidade da dilação temporal para viabilizar o atingimento do quórum legal previsto no art. 161, §2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante a coleta das adesões remanescentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado aos credores.

Relatada a questão brevemente, decido.

A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar a recuperação extrajudicial, consagra mecanismo negocial voltado à superação da crise econômico-financeira do devedor, privilegiando a autonomia privada, a consensualidade e a preservação da empresa, em consonância com os princípios insculpidos em seu art. 47, notadamente o da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a recuperação extrajudicial se apresenta como instrumento célere e menos oneroso, cujo êxito depende, essencialmente, da adesão dos credores em percentual mínimo legalmente estabelecido, conforme dispõe o art. 161, §2º, do referido diploma legal.

O art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, autoriza a suspensão de execuções e a concessão de prazo para a negociação entre devedor e credores, justamente com o objetivo de fomentar a construção de solução consensual, evitando-se, sempre que possível, a judicialização mais gravosa da crise empresarial.

No caso em exame, verifica-se que a parte requerente vem diligenciando a obtenção das adesões necessárias, apresentando justificativa plausível à prorrogação pretendida, consistente na finalização da coleta de manifestações de credores ainda pendentes, o que, em tese, pode viabilizar a obtenção do quórum legal e o posterior pedido de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial.

Ressalte-se que o pedido é formulado por prazo breve (15 dias), revelando-se razoável e proporcional, especialmente diante do estágio avançado das negociações já reportado, não se evidenciando, por ora, indícios de abuso ou de procrastinação indevida.

Ademais, a medida encontra respaldo nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, evitando-se a descontinuidade abrupta da atividade empresarial e seus efeitos negativos sobre credores, empregados e sobre a economia em geral.

Diante deste cenário, e considerando que a prorrogação pleiteada pode contribuir para a concretização dos objetivos da recuperação extrajudicial, mostra-se adequado o seu deferimento, como forma de prestigiar a solução negocial e a autonomia das partes.

Ante o exposto, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, mantidas as condições anteriormente estabelecidas, a fim de possibilitar a conclusão das tratativas e a eventual obtenção do quórum previsto no art. 161, §2º, da Lei nº 11.101/2005, cabendo à requerente se manifestar nos autos informando a sua situação após o decurso do prazo.

6) Eventos 330, 333 e 337: Manifestação de credores expressando sua anuência à prorrogação da tutela cautelar antecedente pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

7) Eventos 331 e 332: Manifestação de RIZA SECURITIZADORA S.A. requerendo a rejeição do pedido de nova prorrogação do prazo de vigência da tutela cautelar concedida.

8) Eventos 338 e 339: Manifestação do Ministério Público diante do que foi acrescido aos autos desde a sua última manifestação (Evento 247).

a) Considerando as manifestações anteriores de credores locadores e da requerente, passo a decidir.

Cuida-se de análise acerca da natureza dos créditos locatícios vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente, notadamente quanto ao seu enquadramento como concursais ou extraconcursais.

A controvérsia deve ser solucionada à luz do entendimento consolidado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Assim, o critério determinante para a classificação do crédito como concursal ou extraconcursal não é a data de seu vencimento ou de sua exigibilidade, mas, sim, o momento em que se origina a obrigação.

Em relação aos contratos de locação, o fato gerador dos créditos locatícios possui natureza periódica, renovando-se mês a mês em razão da fruição contínua do imóvel. Desse modo, cada período de uso gera obrigação autônoma e independente.

Nessa linha, os aluguéis e encargos vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente configuram obrigações novas, desvinculadas do passivo pretérito, não se sujeitando aos efeitos da recuperação, razão pela qual devem ser reconhecidos como créditos extraconcursais.

Ressalte-se que, embora a tutela cautelar antecedente possa, em caráter excepcional, antecipar determinados efeitos típicos do período de suspensão das ações e execuções, não há amparo legal para a extensão de tal proteção à suspensão do adimplemento das obrigações correntes, especialmente aquelas decorrentes da utilização contínua de bens de terceiros.

Admitir o contrário equivaleria a autorizar o uso gratuito de imóveis alheios, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa, além de comprometer a própria lógica do sistema recuperacional.

Neste sentido, mostra-se acertada a manifestação do Ministério Público ao consignar que a tutela cautelar não pode ser interpretada como autorização para inadimplemento dos aluguéis vincendos, cabendo à requerente manter o pagamento regular das obrigações posteriores, sobretudo quando continuam a usufruir dos imóveis em benefício direto de sua atividade empresarial.

Ante o exposto, RECONHEÇO a natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos locatícios vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente, cabendo à requerente a obrigação de promover o seu pagamento regular.

b) Manifestação do órgão ministerial acerca dos esclarecimentos prestados no Evento 271, acerca da alegação de defraudação de garantia fiduciária.

Considerando tal manifestação, passo a apreciar as alegações suscitadas no Evento 146 .

Trata-se de alegação de esvaziamento da garantia fiduciária e uso abusivo da tutela pré recuperacional suscitada por PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II e QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, (todos, em conjunto, “Fundos”).

Alegam, em síntese, que teria havido esvaziamento da garantia fiduciária constituída em seu favor, sob o argumento de que, em vistoria realizada no centro de distribuição das Requerentes, não teriam sido localizados os bens objeto da alienação fiduciária.

Instadas a se manifestar, as Requerentes sustentaram, no Evento 271, que a premissa adotada pelos Fundos é equivocada, uma vez que a garantia recai sobre bens fungíveis e circulantes, integrantes de estoque sujeito a constante movimentação, inerente à atividade varejista.

O Ministério Público, por sua vez, no Evento 338, opinou no sentido de que a alegação de defraudação da garantia fiduciária não restou suficientemente demonstrada.

Desta forma, verifica-se que a controvérsia gira em torno de suposta descaracterização da garantia fiduciária em razão da ausência, em determinado momento, dos bens no centro de distribuição das Requerentes.

Doravante, a garantia fiduciária em questão incide sobre bens fungíveis e de natureza circulante, integrantes de estoque empresarial, cuja dinâmica operacional pressupõe fluxo contínuo de entrada e saída de mercadorias.

No âmbito de empresas varejistas, especialmente de grande porte, o estoque não se mantém estático ou concentrado em um único local, mas integra uma cadeia, na qual as mercadorias são recebidas em centros de distribuição, posteriormente encaminhadas às unidades de venda e, após a comercialização, repostas por novos itens. Trata-se de dinâmica operacional indispensável à geração de receita e à continuidade da atividade

empresarial, mostrando-se incompatível com a pretensão de imobilização dos bens vinculados à garantia. Neste cenário, eventual ausência pontual de determinados produtos no centro de distribuição não permite, ab initio, concluir pelo desaparecimento, desvio ou esvaziamento da garantia fiduciária, constituindo, na realidade, reflexo do giro de estoque, o que é positivo.

No mais, a alegação de prática de crime falimentar é bastante grave e naturalmente deverá ser objeto de apuração, caso haja elementos suficientes à comprovação respectiva, hipótese em que deverão ser adotadas as medidas cabíveis contra quem de direito.

Por fim, como bem pontuado pelo Ministério Público, a argumentação de defraudação da garantia fiduciária mostra-se insuficientemente demonstrada, de modo que não é possível extrair, dos elementos até então apresentados, qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas restritivas.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação da garantia deve se dar de forma compatível com a realidade econômica da atividade exercida, sob pena de inviabilizar o regular funcionamento da empresa, em afronta aos princípios da preservação da empresa e da função social.

Ante o exposto, REJEITO, por ora, a alegação de esvaziamento ou defraudação da garantia fiduciária formulada pelos "Fundos" no evento 146.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juiz de Direito**, em 14/04/2026, às 15:22:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002002798v5** e o código CRC **be0f5db2**.

3001714-28.2026.8.19.0001

190002002798.V5